



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 4 DE JANEIRO 2023**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 216, de 30 de agosto de 2010, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

04/01/2023

**Data de Publicação**

10/01/2023

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13449, de 10/01/2023

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Complementar

**Projeto de Lei**

Não informado

**Temática**

- Defensoria Pública
- Alteração de Dispositivos

**Autoria**

- Defensoria Pública do Estado do Acre

**Altera**

- Lei Complementar Nº 312/2015
- Lei Complementar Nº 216/2010
- Lei Complementar Nº 158/2006

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 216, de 30 de agosto de 2010, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual, c/c o art. 15, § 1º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 216, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º A DPE/AC é organizada da seguinte forma:

“**Art. 3º** A DPE/AC é organizada da seguinte forma:

...

V – órgãos auxiliares:

...

**b)** Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre - ESDPAC;

(NR)

#### SUBSEÇÃO II DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE E DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL...

**Art. 11-A.** Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre - ESDPAC, órgão auxiliar diretamente subordinado ao defensor público-geral, com as seguintes atribuições: ...

**Parágrafo único.** A ESDPAC, terá por chefe um defensor público de carreira, cargo de confiança livremente provido pelo defensor público-geral do Estado, que fará jus à gratificação do defensor público-coordenador, o qual exercerá suas funções sem prejuízo do efetivo exercício do cargo de defensor público do Estado.

...

**Art. 11-B.** Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, destinado a atender às despesas efetuadas:

I - preferencialmente, pela ESDPEAC, no desempenho de suas atribuições;...

**Art. 11-C.** Constituirão receitas do Fundo:

...

II - o produto das atividades da ESDPAC, tais como, vendas de assinaturas de revistas jurídicas e publicações congêneres; taxas de inscrição em concurso público para o ingresso nos quadros da carreira da DPE-AC; matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas; ...

**Art. 11-F.** Os recursos do aludido Fundo serão aplicados, a critério do defensor público-geral, mediante solicitação do defensor público-chefe da ESDPAC, na realização de despesas necessárias ao custeio das atividades do Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre, compreendendo dentre outras: ...

IV - a manutenção e funcionamento da Biblioteca Central da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre, nos órgãos da DPE-AC, bem como os respectivos serviços de documentação e divulgação; ... VII - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo, prestação de serviços e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da DPE-AC e da ESDPAC; VIII - a contratação de juristas ou especialistas nacionais ou estrangeiros para executar determinada tarefa ou emitir pareceres, bem como para colaborar nos trabalhos da ESDPAC; ...

**Art. 11-G.** O material permanente adquirido com os recursos do Fundo Orçamentário será incorporado ao patrimônio do Estado, sob a administração da ESDPAC. ...

**Art. 11-K.** A diretoria geral, mediante as diretrizes estabelecidas pelo defensor públicoger, tem por objetivo orientar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, técnicas e auxiliares da DPGE, ressalvadas as da ESDPAC, no cumprimento de suas finalidades, cabendo-lhe também a responsabilidade pela disciplina e controle das atividades funcionais e da conduta dos servidores. ...

**Art. 11-L.** A competência, a direção, a forma de substituição de seus titulares, o funcionamento e outras atribuições dos demais órgãos auxiliares serão estabelecidos no regimento interno da DPE-AC.

**Parágrafo único.** A mesma regra do caput deste artigo é aplicável à Ouvidoria-Geral e à ESDPAC. **(NR)** ...

**Art. 29-A.** Além dos vencimentos, serão outorgadas aos defensores públicos do Estado, as seguintes vantagens: ...

**b)** sessenta por cento da gratificação de defensor-geral, aos defensores que ocupem as funções de defensor-coordenador dos Núcleos ou de Chefia da ESDPAC. **(NR)** ...

**Art. 46.** A DPE-AC celebrará convênio com instituição de ensino superior, objetivando propiciar estágio à alunos regularmente matriculados, que estejam cursando os três últimos anos do curso de graduação, em estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, a quem será atribuída uma bolsa de estudos remunerada, cujo valor será disciplinado por resolução do defensor público-geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 30 de agosto de 2010) ...

**Art. 46-A.** É facultada a DPE-AC, através de resolução administrativa do Conselho Superior, a instituição e regulamentação de programa de estágio a nível de pós-graduação, o qual consistirá em residência jurídica e deverá seguir, sempre que compatíveis, as regras fixadas no artigo anterior.

**§ 1º** O valor da bolsa a ser concedida ao estagiário de pós-graduação será disciplinado por resolução do defensor público-geral.

**§ 2º** O programa de estágio de pós-graduação ficará sob a supervisão da Escola Superior da DPE-AC.” **(NR)**

**Art. 2º** O Anexo VIII, Quadro de Cargos em Comissão, da Lei Complementar Estadual nº 312, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação no tocante aos cargos anteriormente atribuídos ao Centro de Estudos Jurídicos da DPE-AC:

| ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - ESDPAC |                           |    |
|------------------------------------------------|---------------------------|----|
| CC-DPE-04                                      | chefe de gabinete         | 01 |
| CC-DPE-03                                      | coordenação pedagógica    | 01 |
| CC-DPE-03                                      | coordenação de ensino     | 01 |
| CC-DPE-03                                      | secretaria jurídica       | 01 |
| CC-DPE-02                                      | secretaria administrativa | 01 |
| CC-DPE-01                                      | assistência de gabinete   | 02 |

**Art. 3º** O Anexo IX, Tabela de Remuneração de Cargos em Comissão, da Lei Complementar Estadual nº 312, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação no tocante ao quantitativo dos cargos:

| NOMENCLATURA | QUANTIDADE |
|--------------|------------|
| CC-DPE-07    | 1          |
| CC-DPE-06    | 1          |
| CC-DPE-05    | 4          |
| CC-DPE-04    | 9          |
| CC-DPE-03    | 40         |
| CC-DPE-02    | 64         |
| CC-DPE-01    | 67         |

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023. Rio Branco, 4 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Rio Branco, 4 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Deputado NICOLAU JÚNIOR**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre